



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000
Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá - PB

LEI PROMULGADA Nº 01/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 41, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Dispõe que a prática da atividade física em geral e do exercício físico ministrada por profissional de Educação Física e Fisioterapeutas como essencial, poderá ser realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, desde que cumpridas às normas sanitárias aplicáveis.

Art. 1º - Fica reconhecida a prática da atividade física em geral e do exercício físico ministrada por profissional de Educação Física e Fisioterapeutas como atividade essencial à saúde da população de Ingá, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, desde que obedecidos todos os critérios de saúde e sem a presença de público, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º. Entende-se por profissional de educação física e fisioterapeuta aquele que possua diploma de curso superior devidamente registrado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente habilitado junto ao Conselho Regional da Categoria.

§ 2º. Os órgãos representativos e conselhos de classe deverão ser convidados para as reuniões de planejamento, que possuam finalidade de impor medidas restritivas de qualquer natureza que influenciem na prática de atividade física ou exercício físico.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000
Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá – PB

§ 3º. As restrições ao direito de praticar atividade física em geral e exercício físico, na forma referida no *Caput* deste artigo, deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ingá - PB, 21 de abril de 2021.

Ailton Nunes de Andrade
AILTON NUNES DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000
Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá – PB

LEI PROMULGADA Nº 02/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 41, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

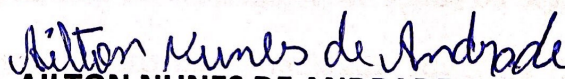
Dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional Tarcísio de Miranda Burity, o atual imóvel "Várzea do Meio", registrado às folhas 247, livro 2R, sob o nº R-1-1.980, datado de 12/04/2017, no cartório de registros de imóveis da Cidade de Ingá – Estado da Paraíba.

Art. 1º - Fica denominado de Conjunto Habitacional Tarcísio de Miranda Burity, o atual imóvel "Várzea do Meio", registrado às folhas 247, livro 2R, sob o nº R-1-1.980, datado de 12/04/2017, no cartório de registros de imóveis da Cidade de Ingá – Estado da Paraíba.

§ 1º. Deverá ser encaminhado uma cópia da presente lei para o cartório de registros de imóveis da Cidade de Ingá para realizar a retificação da denominação da propriedade, objeto da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ingá - PB, 21 de abril de 2021.


AILTON NUNES DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000

Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá - PB

LEI PROMULGADA Nº 03/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 41, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Dispõe que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades missionárias são reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Ingá - PB.

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Ingá - PB, podendo realizar os seus trabalhos em estabelecimentos fechados, destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, desde que obedecidos todos os critérios de saúde estabelecidos pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, mesmo em tempos de pandemia, ocasionado pela Covid-19.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão estar com os alvarás de funcionamento em dia, com o devido registro nos órgãos competentes. Ressaltando que os referidos estabelecimentos funcionarão com apenas 30% de sua capacidade originária.

§ 2º. Esta lei mantém os poderes de fiscalização de todos os órgãos competentes.

I - E em caso de descumprimento da capacidade sugerida no parágrafo anterior, será aplicada uma multa de 01 (um) salário mínimo vigente, para cada descumprimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000

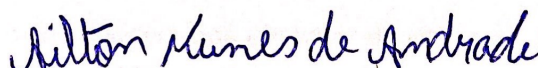
Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá - PB

II – Havendo reincidência em descumprir a capacidade máxima de 30%, em tempos de pandemia, poderá ser fechado o estabelecimento, por decisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.

§ 3º. As restrições ao direito de praticar a atividade religiosa, na forma referida no *Caput* deste artigo, deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ingá - PB, 21 de abril de 2021.


Ailton Nunes de Andrade

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ
"Casa Luís José de Souza"

CNPJ nº 12.920.252/0001-18 – CEP 58380-000
Rua João Pessoa, nº 01, Centro, Ingá – PB

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

Autor: Vereador Reinaldo Lira da Silva

Ementa: Estabelece multas aos proprietários de animais que eventualmente sejam encontrados na zona urbana do Município de Ingá - PB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece multas para os proprietários de animais (burros, vacas, cavalos, carneiros, bodes, bois, etc.) na zona urbana do Município de Ingá e nas rodovias estaduais, que pelo zoneamento seja do Município de Ingá - PB.

§ 1º. Em caso de animais soltos dentro da cidade de Ingá, o proprietário será multado em 1/3 (um terço) do salário mínimo, e 5% sobre o salário mínimo por cada diária de permanência do animal no depósito municipal de animais, deste município.

§ 2º. Em caso de acidentes, havendo lesões ou danos ao patrimônio privado, o proprietário pagará uma multa de 05 (cinco) salários mínimos, que será revertida para a vítima, como forma de indenização.

§ 3º. Em casos de acidentes mais graves, que resultem em morte ou lesão grave, o proprietário pagará uma multa de 10 (dez) salários mínimos, que será revertida em favor da vítima ou de sua família, como reparação pelo dano ocasionado, e nestes casos será aplicada uma multa diária de 01 (um) salário mínimo, por cada diária de permanência do animal no depósito municipal de animais, deste município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ingá - PB, em 20 de abril de 2021.

Reinaldo Lira da Silva

Vereador